



Solução de Consulta nº 82 - Cosit

Data 26 de junho de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REFERÊNCIA LEGAL A CÓDIGO DA TIPI. DESCRIÇÃO DE MESMO PRODUTO EM CÓDIGO DISTINTO NA ATUAL TIPI. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI.

A pessoa jurídica fabricante de máquinas ou implementos classificados no código 8424.81.21 da antiga Tipi (Decreto nº 7.660, de 2011) deve tributar a receita da venda desses produtos na forma do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, com alterações, ainda que sua descrição corresponda a código distinto na atual Tipi (Decreto nº 8.950, de 2016).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, com alterações, art. 1º; Lei nº 12.973, de 2014, art. 103; Decreto nº 7.660, de 2011; Decreto nº 8.950, de 016, Resolução Camex nº 94, de 2011; Resolução nº 125, de 2016.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REFERÊNCIA LEGAL A CÓDIGO DA TIPI. DESCRIÇÃO DE MESMO PRODUTO EM CÓDIGO DISTINTO NA ATUAL TIPI. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI.

A pessoa jurídica fabricante de máquinas ou implementos classificados no código 8424.81.21 da antiga Tipi (Decreto nº 7.660, de 2011) deve tributar a receita da venda desses produtos na forma do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, com alterações, ainda que sua descrição corresponda a código distinto na atual Tipi (Decreto nº 8.950, de 2016).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, com alterações, art. 1º; Lei nº 12.973, de 2014, art. 103; Decreto nº 7.660, de 2011; Decreto nº 8.950, de 2016, Resolução Camex nº 94, de 2011; Resolução nº 125, de 2016.

Relatório

A interessada em epígrafe informa que fabrica “conjuntos de irrigação”, os quais classificava no código 8424.81.21 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e, a partir de 1º de janeiro de 2017, com a entrada em vigor do Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, passou a classificar no código NCM 8424.82.21.

2 Cita o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com alterações, para saber se, com a mudança da Tipi referida acima, a tributação das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados no atual código 8424.82.21 (Decreto nº 8.950, de 2016) ainda permanece enquadrada naquele dispositivo.

3 Por fim, resume sua dúvida nos seguintes termos:

A interpretação edificada pela COSIT permite ou proíbe a aplicação da redução da base de cálculo e da alíquota do PIS e da COFINS, previstas no art. 1º, *caput* e §2º, II, da Lei Federal 10.485/02, às receitas oriundas da venda dos “conjuntos de irrigação” que passaram a ser classificados, pela Consulente, no código NCM 8424.82.21, após a edição da nova Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto 8.950, de 19 de dezembro de 2016?

Fundamentos

4 Inicialmente, cabe proferir o exame positivo de admissibilidade da presente consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legalmente exigidos para seu conhecimento.

5 O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública.

6 A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a interessada e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução de consulta.

7 Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a esses, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

8 Nesse sentido, **não convalida nem invalida** informações, interpretações, ações ou **classificações fiscais** procedidas pela consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da Consulta sobre Interpretação da Legislação Tributária.

Da classificação fiscal de mercadorias

9 O Sistema **Harmonizado** de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema **Harmonizado** (SH), é um método internacional de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições.

10 Esse Sistema foi criado para promover o desenvolvimento do comércio internacional, assim como aprimorar a coleta, a comparação e a análise das estatísticas, particularmente as do comércio exterior. Além disso, o SH facilita as negociações comerciais internacionais, a elaboração das tarifas de fretes e das estatísticas relativas aos diferentes meios de transporte de mercadorias e de outras informações utilizadas pelos diversos intervenientes no comércio internacional.

11 A composição dos códigos do SH, formado por seis dígitos, permite que sejam atendidas as especificidades dos produtos, tais como origem, matéria constitutiva e aplicação, em um ordenamento numérico lógico, crescente e de acordo com o nível de sofisticação das mercadorias.

12 Os países do MERCOSUL adotaram, a partir de 1995, a Nomenclatura Comum do Mercosul, cujos códigos são formados por oito dígitos, sendo que os seis primeiros reproduzem a estrutura do SH, enquanto o sétimo e o oitavo são desdobramentos específicos ao âmbito do tratado.

13 A partir da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) foi instituída a TEC (Tarifa Externa Comum), que estabelece os gravames adotados pelos países signatários na importação dos produtos classificados em cada um desses códigos. **E, de forma particular no Brasil, foi feita a adaptação da TIPI, de forma a que passasse a refletir a mesma estrutura de codificação do SH/NCM.**

14 Eventualmente, a evolução do comércio ou as modificações da política fiscal demandam alterações nessa taxonomia, de forma a especificar melhor algumas mercadorias ou a abandonar graus de detalhamentos que se tornaram desnecessários. Nessas ocasiões, a NCM sofre alterações, que podem resultar em extinção de códigos, fusão de códigos, desdobramento de códigos, realocação de mercadorias em códigos já existentes ou recém-criados, etc. Embora de tempos em tempos, o SH, e por consequência, a NCM, passe por alterações em seu sistema de codificação, mantém-se, contudo, intactas as Regras Gerais Interpretativas que compõem a sua estrutura, e que determinam, juntamente com as Notas dos Capítulos e Seções, o correto enquadramento dos produtos.

Do impacto das alterações da Nomenclatura sobre os atos legais que a utilizam como referência

15 A utilização de códigos é prática comum e eficaz para garantir o entendimento, a compreensão e aplicação de diretrizes, sejam elas legais ou não. A segurança e a certeza produzidas por uma referência precisa e exata a determinado objeto ou coisa é notória, pois mitiga a ocorrência de equívocos por parte dos aplicadores da legislação.

16 A norma legal tributária, ao utilizar determinado código para especificar produto ou produtos que pretende regular, o faz para promover a necessária segurança jurídica a quem interpreta e aplica o preceito legal.

17 Nesse sentido, quando da alteração do SH/NCM, o intérprete, através de um processo lógico, poderá fazer a integração das categorias da nova NCM com o restante do

ordenamento jurídico. O mesmo intérprete que, freqüentemente, interpreta de forma sistemática diversos dispositivos normativos, para deles extrair uma norma, é capaz de determinar a correspondência existente entre as antigas e as novas classificações fiscais. Pode-se, assim, preservar a intenção original do legislador, sem que seja necessária a alteração de toda a legislação que cite os códigos antigos da NCM ou da TIPI.

18 Posto isso, copiam-se trechos do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, com alterações, que trazem os comandos legais causadores da dúvida da consulente:

Art. 1º **As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, **8424.81**, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)**

§ 1º O disposto no **caput**, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida:

[...]

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), **no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, **8424.81**, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01** (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]. (grifou-se)

19 Observe-se que o caput e o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, com redação dada pelo art. 103 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, faz explícita referência ao código 8424.81 da Tipi aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011.

20 A utilização de códigos é prática comum e eficaz para garantir o entendimento, a compreensão e aplicação de diretrizes, sejam elas legais ou não. A segurança e a certeza produzidas por uma referência precisa e exata a determinado objeto ou coisa é notória, pois mitiga a ocorrência de equívocos por parte dos aplicadores da legislação.

21 A norma legal tributária, ao utilizar determinado código para especificar produto ou produtos que pretende regular, o faz para promover a necessária segurança jurídica a quem interpreta e aplica o preceito legal.

22 No caso trazido à baila, a intenção original do legislador foi tributar as pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados no código 8424.81 (outros aparelhos para agricultura ou horticultura), que, à época da edição da referida lei, era referenciado naquele código da Tipi vigente, daquela forma particular.

23 Neste ponto, transcrevem-se partes do revogado Decreto nº 7.660, de 2011 (grifou-se):

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na **Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011**,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto **tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM**.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX. [...]

Anexo

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
84.24	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.	
[...]	[...]	[...]
8424.8	-Outros aparelhos:	[...]
8424. 81	--Para agricultura ou horticultura	[...]
[...]	[...]	[...]
8424.81.2	Irigadores e sistemas de irrigação	[...]
8424. 81 .21	Por aspersão	[...]

[...]

24 Com a revogação da Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011, e suas alterações posteriores (que amparava a Tipi logo acima), pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, que entrou em vigor em 01/01/2017, teve de ser publicada nova Tipi por meio do Decreto nº 8.950, de 2016, estribada nessa última resolução:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela **Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex**.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

[...]

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

[...]

Anexo

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
84.24	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.	
[...]	[...]	[...]
8424.8	-Outros aparelhos:	[...]
8424.82	--Para agricultura ou horticultura	[...]
[...]	[...]	[...]
8424.82.2	Irrigadores e sistemas de irrigação	[...]
8424.82.21	Por aspersão	[...]

[...]

25 Tendo em vista a manutenção da eficácia do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, com alterações, até agora em vigor, e do direito por ele concedido, ainda que o código 8424.81 da NCM e, por conseguinte da Tipi, não mais exista, a referência legal deve continuar a mesma, pois a diferenciada tributação alcança apenas e necessariamente o produto descrito na tabela vigente à época de publicação da lei. É forçoso que se busque interpretar a norma de modo a viabilizar a produção dos efeitos que o legislador ordinário pretendeu quando de sua publicação.

26 Consequentemente, desde que atendidos os requisitos da Lei nº 10.485, de 2002, permanece aplicável o tratamento nela estabelecido para os produtos que, na ocasião da sua publicação, eram classificados no código 8424.81 da NCM/TIPI.

27 A imutabilidade da lei vigente em face de eventuais modificações na NCM/TIPI, preserva a segurança jurídica para todos os envolvidos, em especial para os sujeitos passivos, coadunando-se com o princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150, I, CF 88), bem como com a determinação do art. 150, § 6º, da Constituição da República, a seguir transcrito:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

28 Esse entendimento já foi, aliás, adotado por essa Cosit na Solução de Consulta nº 115, de 28 de abril de 2014, que trata de situação similar .

29 Ressalta-se, novamente, que está solução **não** pode afirmar que os “conjuntos de irrigação” fabricados pela consulente estejam enquadrados como máquinas ou implementos classificados no código 8424.81.21 da antiga Tipi (Decreto nº 7.660, de 2011), atual código 8424.82.21 da vigente Tipi (Decreto nº 8.950, de 2016 - Irrigadores e sistemas de irrigação por aspersão para agricultura ou horticultura). Dúvidas sobre a classificação fiscal de mercadorias devem ser dirimidas através de processo de consulta específico, nos termos estabelecidos pela IN RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Conclusão

30 A pessoa jurídica fabricante de máquinas ou implementos classificados no código 8424.81.21 da antiga Tipi (Decreto nº 7.660, de 2011) deve tributar a receita da venda desses produtos na forma do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, com alterações, ainda que sua descrição corresponda a código distinto na atual Tipi (Decreto nº 8.950, de 2016).

31 Ainda que o código 8424.81 da Tipi não mais exista, a referência legal deve continuar a mesma, pois a tributação, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, com alterações, alcança apenas e necessariamente o produto descrito na tabela vigente à época de publicação da lei.

Assinado digitalmente

CARLOS FREDERICO ANTUNES NUNES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente

LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior (Cotex).

Assinado digitalmente
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF04

Assinado digitalmente
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit